



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13839.001374/00-41
Recurso nº : 131.514
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.688

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13839.001374/00-41
Resolução nº : 301-1.688

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração para cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multas de ofício, previstas nos artigos 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66) e 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66, e tributária, prevista no art. 13 da Lei 9.449/97, lavrado por descumprimento da obrigatoriedade de transporte de mercadoria objeto de isenção fiscal em navio de bandeira nacional, erro de classificação tarifária, desenquadramento de Ex tarifária e descumprimento de condição onerosa prevista no Regime Automotivo.

Inconformada com o Auto de Infração, a interessada alegou, em sua impugnação (fls. 1196 a 1233), que:

- as embarcações que realizaram o transporte encontravam-se fretadas ao armador de bandeira nacional, apresentando os documentos de fls. 1269 a 1306;

- admitindo-se que tenha realizado o transporte em embarcações de bandeira estrangeira, ainda assim não é cabível a perda do benefício por não se confundir favor governamental com isenção;

- a prensa importada possui cinco estágios, sendo o primeiro de corte, conforme laudo de fl. 1319;

- os sistemas de medição do torno horizontal não são opcionais, mas sim fundamentais para o processo de usinagem de cubos de rodas, conforme laudo de fl. 1440;

- não são opcionais os equipamentos descritos na DI relativa à máquina vertical para usinagem de grafite, conforme laudo de fl. 1465;

- requer a realização de nova perícia técnica para todos os equipamentos aos quais a Fiscalização atribuiu nova classificação tarifária, com a participação de engenheiro credenciado à Receita Federal;

Processo nº : 13839.001374/00-41
Resolução nº : 301-1.688

- não deixou de cumprir as obrigações assumidas no Regime Automotivo, não podendo ser resumido o descumprimento de Programa celebrado com o Governo Federal na constatação de exemplos e sacada de conclusões;
- requer perícia (fl. 1233) de “expert” da Receita, conjuntamente com o Sr. Jaime Augusto de Oliveira, contador, relativamente ao Regime Automotivo;
- tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior homologado o Acordo entre a Impugnante e as entidades de classe representantes dos fabricantes de bens de capital, não poderia a Receita desconsiderar tal homologação;
- não é cabível a multa administrativa pelo descumprimento das proporções, limites e índices previstos no regime automotivo, por não ter sido suscitado ter a Impugnante infringido limites e índices, sendo que a proporção será comprovada por perícia técnica; e
- espera que a ação fiscal seja julgada improcedente.

Tendo em vista os documentos apresentados relativamente ao possível transporte em navio de bandeira nacional (fls. 1269 a 1306), os laudos apresentados sobre os equipamentos reclassificados pela Fiscalização (fls. 1309 a 1487), os quesitos formulados para perícia relativamente ao descumprimento do Regime Automotivo (fls. 1233/1234) e também o Ofício do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (fl. 1551), no qual consta o indicativo de adimplemento contratual firmado com a ABIMAQ/SINDIMAQ, foi o processo convertido em diligência (fl. 1554) para atendimento de alguns quesitos pelo Sr. Jaime Augusto de Oliveira, perito indicado pela interessada, todos referentes aos itens ‘a’ a ‘g’ (fls. 59 a 63) do processo.

Em resposta aos quesitos efetuados, o perito da interessada disse:

- quanto ao primeiro quesito (fl. 1566), que as notas fiscais apresentadas pela Impugnante, com exceção do item “g”, referem-se à reforma, modernização ou complementação de máquinas e equipamentos;
- quanto ao segundo quesito (fl. 1586), que as reformas realizadas pela Impugnante, devidamente apontadas nos Anexos I e II do Acordo celebrado com o SINDIMAQ/ABIMAQ, foram efetuadas;
- quanto ao terceiro quesito (fl. 1628), que os valores adquiridos pela Impugnante encontram-se devidamente contabilizados;

Processo nº : 13839.001374/00-41
Resolução nº : 301-1.688

- quanto ao quarto quesito (fl. 1629), que o total adquirido no mercado nacional, objeto da documentação contábil analisada, nos anos de 1996 a 1999, atinge US\$ 26.919.025, acrescentando que foram consideradas aquisições durante o período de 1996 a 2000.

A Fiscalização manifestou-se dizendo (fl. 1855) que não ficou demonstrado ou comprovado que as notas fiscais estão vinculadas às respectivas máquinas que a empresa diz ter feito reforma, modernização ou complementação, ou seja, as referidas notas fiscais podem referir-se a qualquer aquisição efetuada pela empresa para qualquer finalidade.

Quanto aos documentos de fls. 1269 a 1306, perguntado à Fiscalização se eles comprovariam que as embarcações que realizaram o transporte relativo às Declarações de Importação 060333, 062757 e 072003 encontravam-se fretadas a armador de bandeira nacional, esta respondeu que não são suficientes para demonstrar de forma cabal que as embarcações encontravam-se fretadas a armador de bandeira nacional.

A mesma diligência ainda formulou quesitos relativamente às mercadorias importadas para o Eng. Credenciado junto à Receita Federal, tendo obtido as seguintes respostas:

- quanto à prensa, importada através da DI 034748, ela possui quatro estágios (fl. 1848);

- quanto aos sistemas de medição do torno horizontal, importados através da DI 1055169-8, são opcionais conforme descrição do laudo do fabricante (fl. 1851); e

- quanto aos equipamentos descritos na DI 0097437-5, relativos à máquina vertical para usinagem de grafite, são opcionais e assim são descritos no catálogo do fabricante (fl. 1853).

Em consonância com a legislação vigente, foi dada ciência à interessada da resposta de todo o teor da diligência, tendo esta se manifestado nas fls. 1858 a 1860, com o seguinte teor:

- apresentou a relação das notas fiscais mencionadas no trabalho originário da fiscalização, fazendo expressa referência aos insumos, partes e peças objeto das aquisições realizadas por seu intermédio, bem como demonstrou que tal vinculação consta, inclusive, de sua contabilidade;

- comprovada a vinculação da documentação fiscal que originalmente foi descaracterizada pela fiscalização, cai a presunção de descumprimento do referido acordo;

Processo nº : 13839.001374/00-41
Resolução nº : 301-1.688

- por ser um trabalho de seu assistente, as planilhas não necessitam de assinatura do representante legal da empresa;

- quanto aos quesitos respondidos por engenheiro da Receita Federal, houve apenas uma ratificação da manifestação inicial, havendo o trabalho pericial solicitado pela Impugnante, com conclusões divergentes, sugerindo uma manifestação independente; e

- por entender que a diligência nada contribuiu para a solução da presente controvérsia, ratifica os termos de sua impugnação.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/07/2000

Ementa: REGIME AUTOMOTIVO.

A falta de cumprimento das condições onerosas previstas na legislação do Regime Automotivo gera a cobrança dos tributos, acrescidos de seus acréscimos legais, pelas alíquotas vigentes na época das importações, além das multas de ofício e tributária.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 18/07/2000

Ementa: EX TARIFÁRIA.

Para fazer jus a uma Ex tarifária, a mercadoria importada deve coincidir perfeitamente com a descrição da Ex, o que não ocorreu, conforme laudos de assistente técnico credenciado junto à Receita Federal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 18/07/2000

Ementa: Proteção à Bandeira Brasileira.

O benefício da isenção na importação de bens, implica na observância das regras de transporte marítimo sob bandeira brasileira, instituídas pelo Decreto-lei 666/69, sob pena de perda do direito à fruição do favor governamental.

Processo nº : 13839.001374/00-41
Resolução nº : 301-1.688

Lançamento precedente.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13839.001374/00-41
Resolução nº : 301-1.688

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico que a Repartição de origem não se pronunciou, nos termos da Instrução Normativa no. 264/2002, sobre o arrolamento de bens e a sua regular averbação nos órgãos competentes, em especial com relação a determinados imóveis arrolados.

Desta forma, de ofício, converto o julgamento em diligência, tal omissão seja sanada, e que a autoridade preparadora claramente se manifeste sobre as providências determinadas pela Instrução Normativa referida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator